GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Parecer nº 136/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0025838/2025-95

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Marisa Utzig Cossul		CPF/CNPJ: 035.915.771-89
Endereço: Quadra SQN 407 Bloco P S/N		Bairro: Asa Norte
Município: Brasília	UF: DF	CEP: 70855-160
Telefone: (38) 999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Agro Novo Pago PFM LTDA		CPF/CNPJ: 57.564.441/0001-33
Endereço: Faz Uniao		Bairro: Zona Rural
Município: Formoso	UF: MG	CEP: 38690-000
Telefone: (38) 999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Canela-Parcela 02 e Canela II		Área Total (ha): 380,2589
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 20.178 e 20.203 Livro: 2 Folha: A Comarca: Buritis/MG		Município/UF: Formoso/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3126208-D6A3.94D2.0AE5.4E87.9A94.AE72.A6D6.C8E8		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo) corte das 1.526 (mil quinhentos e vinte e seis) árvores protegidas de pequizeiro e corte de 306 (trezentos e seis) árvores protegidas de caraíba (*Tabebuia aurea*)	109,6199	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	3,00	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	109,6199	ha	23 L	357.306	8.335.193

Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	3,00	ha	23 L	357.886	8.335.332

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Irrigada	109,6199
Nativa sem exploração econômica	Alteração de Reserva Legal	3,00

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Campo Cerrado		109,6199

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	856,7231	M³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/09/2025;

Data de Recebimento do Processo para análise: 16/10/2025;

Data da vistoria: 03/12/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 16/12/2025;

Data da apresentação das Informações Complementares: 23/01/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 26/06/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa de 109,6199 hectares (corretiva) e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 3,00 hectares, localizado no município de Formoso/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Canela - Parcela 02 e Canela II, localizado no município de Formoso/MG, possui uma área total de 380,2589 hectares (5,85 módulos fiscais), conforme coordenadas x: 358.184 e y: 8.336.039.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de campo cerrado. A topografia é suavemente plana, com solos classificados na maioria da propriedade como Neossolo litólico distrófico - RLd3 e na menor parte como Latossolo Vermelho Amarelo distrófico - LVAd1. O curso d'água no empreendimento é o Córrego São Cristóvão, que nasce no Estado de Minas Gerais se estende pelo município de Formoso e região. A bacia hidrográfica é a Bacia Estadual do Rio Urucuia.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3126208-D6A3.94D2.0AE5.4E87.9A94.AE72.A6D6.C8E8

Área total: 380,26 ha

Área de reserva legal proposta: 81,81 ha

Área de reserva legal averbada: 3,06 ha

Área de preservação permanente: 38,78 ha

Área de uso antrópico consolidado: 109,80 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 81,81 ha

( ) A área está em recuperação:

(x) A área deverá ser recuperada: 3,06 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 81,81 ha ou 21,52%

(x) Averbada: 3,06 ha ou 0,80

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( ) não

(x) sim: 8,8180 ha além dos 20%

- Número do documento: MG-3126208-D6A3.94D2.0AE5.4E87.9A94.AE72.A6D6.C8E8

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 07 (sete) fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área em 11/02/2026, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 155,10; área rural consolidada 109,80, área de reserva legal proposta 81,81 ha, área de reserva legal averbada 3,06 ha e APP 38,78 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> “Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

> Lei nº 20.922/2013
>
> “Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

"Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

No presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 81,81 ha e a área de reserva legal averbada de 3,06 ha é objeto de alteração neste processo.

3.3 Alteração de reserva legal

Esta alteração de reserva legal de 3,00 hectares é pelo fato de sua vegetação ter sido suprimida sem a devida autorização do órgão ambiental competente, lembrando que este fragmento de vegetação de 3,00 hectares averbado como reserva legal foi objeto de compensação florestal pela supressão de vegetação acima de 100 hectares de cerrado para agricultura, conforme o Art. 2º da Lei 13.047/1998, autorizado no processo SEI nº 2100.01.0067739/2021-91 em nome de Claudemir José de Azeredo. A alteração justifica-se uma vez que, a empreendedora realizou a supressões da vegetação sem autorização do órgão ambiental competente após 22 de julho de 2008 dentro da sua área. A nova área onde está proposta, oferecerá uma tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos em condições semelhantes ambientais a área atual.

O imóvel denominado Fazenda Canela - Parcela 02 e Canela II, com área total de 380,2589 hectares, registrado sob a matrícula nº 20.178 e 20.203, Livro 2, Folha A, da Comarca de Buritis/MG, está localizado no município de Formoso/Minas Gerais. A propriedade pertence a empreendedora Marisa Utzig Cossul, brasileira, divorciada, enfermeira, inscrito no CPF nº 035.915.771-89, residente e

domiciliado na SQN 407, Bloco P, AP 303, Asa Norte, em Brasília-DF.

As matriculas que serão canceladas (dados da matricula, área total e área de reserva) AV-2/20.178: Área total matricula: 226,5799 ha - Área total RL: 3,0000 ha

A área da reserva legal a ser informada no Termo de Averbação será de 5,4483 ha, na matrícula 20.203, possuirá 2 (dois) fragmentos conforme descrito:

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Alteração da área de compensação Florestal 13.047/98	3,0000	Fazenda Canela II Matrícula 20.203	Formoso/MG	Campo cerrado
2	Nova compensação Florestal 13.047/98	2,4483	Fazenda Canela II Matrícula 20.203	Formoso/MG	Campo cerrado
Total		5,4483	Fazenda Canela II Matrícula 20.203	Formoso/MG	Campo cerrado

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: supressão de cobertura vegetal nativa de 109,6199 hectares (corretiva) e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 3,00 hectares

- Bioma e estágio sucessional: Campo cerrado

- Inventário Florestal/Censo Florestal: A metodologia escolhida foi amostragem casual estratificada que consiste na distribuição e alocação de unidades de amostra de forma casual sobre uma área que será inventariada somente será eficiente se a área for homogênea quanto a distribuição da variável de interesse. Nesta área requerida para supressão vegetal foram lançadas no campo 11 (onze) parcelas com área de 600 m² cada. O erro de Amostragem foi de 5,9684 %

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(x) Sim. Quais espécies? Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e Caraíba (*Tabebuia aurea*) na área corretiva.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Agricultura em 109,6199 ha;

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 856,7231 m³ de Lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- Tipo: Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto

florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Com relação à destinação de 856,7231 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 719000/2026 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

Taxas:

Taxa de expediente supressão de vegetação: R$1.294,25pago em 29/05/2025;

Taxa de expediente alteração de reserva legal: R$702,44 pago em 29/05/2025;

Taxa de expediente monitoramento de fauna: R$763,28 pago em 29/05/2025;

Taxa florestal lenha floresta nativa: R$13.267,90 pago em 29/05/2025;

Taxa reposição florestal: R$28,431,21 pago em 29/05/2025;

Sinaflor: 23137440.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: As áreas deste requerimento estão situadas na maior parte como área muito alta vulnerabilidade natural e em menor parte como alta vulnerabilidade natural.

- Prioridade para conservação da flora: As áreas deste requerimento estão situadas na sua totalidade como baixa prioridade para conservação da flora.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: As áreas deste requerimento estão situadas em muito alta prioritárias para conservação da biodiversidade.

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Área de conflito pelo uso da água: Não está situada em área de conflito.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais.

- Atividades licenciadas: Culturas anuais.

- Classe do empreendimento: 01

- Critério locacional: 01

- Modalidade de licenciamento: LAS/cadastro 217/2017.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 03/12/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Canela - Parcela 02 e Canela II, localizado no município de Formoso/MG, em nome de Marisa Utzig Conssul.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia é suavemente plana.

- Solo: Os solos classificados na maioria da propriedade como Neossolo litólico distrófico - RLd3 e na menor parte como Latossolo Vermelho Amarelo distrófico - LVAd1.

- Hidrografia: O curso d'água no empreendimento é o Córrego São Cristóvão, que nasce no Estado de Minas Gerais se estende pelo município de Formoso e região, sua bacia hidrográfica é a Bacia Estadual do Rio Urucuia.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Na propriedade a vegetação predominante é o Cerrado típico que tem como característica, árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, geralmente com evidências de queimadas. Os arbustos e subarbustos encontram-se espalhados, com algumas espécies apresentando órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem a rebrota após queima ou corte. Os troncos das espécies lenhosas em geral possuem cascas com cortiça grossa, fendida ou sulcada, e as gemas apicais de muitas espécies são protegidas por densa pilosidade. As folhas em geral são rígidas e coriáceas.

- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui o total de 109,6199 ha, e foram apresentados o relatório de fauna com levantamento por meio de dados secundários, atendendo assim as previsões da norma, conforme consta no documento (118669689), Programa de monitoramento de Fauna (140414948).

Os estudos da fauna foram DEFERIDOS com condicionantes, conforme nota técnica 33 (142064036).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentado alternativa locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da supressão de cobertura vegetal nativa de 109,6199 hectares, na modalidade corretiva e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 3,00 hectares, localizado no município de Formoso/MG. Estes tipos de intervenção ambiental está disposta no Art. 3° do Decreto Estadual n°47.749/2019, da mesma forma que a alteração da área de reserva legal esta disposta no art. 27 da Lei Estadual n°20.922/2013 *in verbis*:

Decreto Estadual n°47.749/2019

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Lei Estadual n°20.922/2013

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento."

5.1 Da compensação de 2%

Ao analisarmos o pedido, podemos notar que a área referente a supressão de vegetação nativa é maior do que 100 ha de cerrado. A Lei Estadual n°13.047/1998 traz consigo a necessidade de preservação de 2% da área conforme o art. 2°, vejamos:

"Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."

Segue abaixo o quadro contendo as informações para averbação da área de 2,4483 ha na matricula:

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Nova compensação Florestal 13.047/98	2,4483	Fazenda Canela II Matrícula 20.203	Formoso/MG	Campo cerrado
Total		2,4483	Fazenda Canela II Matrícula 20.203	Formoso/MG	Campo cerrado

5.2 Da Supressão de Vegetação Nativa (Corretiva)

Verificou-se que houve supressão de vegetação nativa de Cerrado *stricto sensu,* sem a devida autorização do órgão ambiental competente em 109,6139 hectares, sendo: 106,6139 hectares em área comum e 3,00 hectares em reserva legal averbada. As intervenções realizadas foram para ampliação da área de agricultura na propriedade, todas posteriores à 22 de julho de 2008. Não foi encontrado *in loco* o material lenhoso proveniente destas supressões.

A regularização dos desmates é feita através do processo de intervenção ambiental, em caráter corretivo, fundamentada no art. 12 e 13, do Decreto Estadual 47.749/2019, vejamos:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área

suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Tomando por base o inventário florestal testemunho foram identificadas a presença de espécies protegidas imune de corte na área corretiva: pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e caraíba (*Tabebuia áurea*). O inventário Florestal foi elaborado pelo engenheiro agrônomo Vitor Hugo Apolinário de Matos CREA MG 174415/D, ART nº MG20253975343, onde o inventário Florestal testemunha, estimou através da Densidade absoluta - DA para o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), o DA: 2,7778 espécie por hectare e Densidade absoluta - DA para o Caraíba (*Tabebuia aurea*), o DA: 13,8889 espécie por hectare, ficando estimado para a área de 109,8495 hectares:

- 2,7778 espécie/ha x 109,8495 hectares: 305,13 espécies ou seja 306 (trezentas e seis) espécies de caraiba para a área que foi suprimida;
- 13,8889 espécie/ha x 109,8495 hectares: 1.525,68 espécies ou seja 1.526 (mil quinhentas e vinte e seis) espécies de pequizeiro para a área que foi suprimida;

As espécies de pequizeiros e caraíbas são espécies protegidas por Lei. No caso em comento, por não ser atividade de interesse social ou utilidade pública, não poderão ser suprimidas, segundo a disposição contidas nas legislações a seguir, vejamos:

Lei nº 9.743, de 15/12/1988

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

Lei nº 10.883, de 02/10/1992

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Desta forma se faz necessário o replantio de 1.526 (um mil, quinhentas e vinte e seis) espécies de pequizeiro e 306 (trezentas e seis) espécies de caraíba na área que foi suprimida. O plantio deverá ser feito de forma esparsa, representando a dispersão da espécie como era originalmente no campo antes da

supressão. Também se faz necessário, a compensação de 5 (cinco) pequizeiros por cada espécie suprimida e 5 (cinco) caraíba por cada espécie suprimida. Neste processo não foi apresentado o projeto de reconstituição do plantio dos pequizeiros e da compensação.

Para a reconstituição da área suprimida foi apresentado o projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF (131791745) e para a compensação das árvores imunes de corte abatidas sem autorização foi apresentado o projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF (131791742) dentro do processo, conforme o § 1º do Art. 2° da Lei Estadual n°9.743/1998. A empreendedora fará uma reconstituição dos indivíduos suprimidos e a compensação pela supressão destas árvores na proporção de 5x1 suprimido. Será realizado o replantio de 1.526 (mil quinhentas e vinte e seis) espécimes de pequizeiros e 306 (trezentas e seis) espécimes de caraíba distribuídas em toda a área de 109,8495 hectares destinada à reconstituição.

Além disso, será efetuada a compensação das espécies protegidas suprimidas, com o plantio de 5 (cinco) novas mudas para cada um espécime suprimido, totalizando o replantio de 7.630 (sete mil seiscentas e trinta) mudas de pequi e 1.530 (mil quinhentas e trinta) mudas de caraíba em uma área de 5,50hectares.

5.3 Da Intervenção de área de preservação permanente

Foi feito a supressão de 2,2267 hectares de área de preservação permanente, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, posterior à 22 de julho de 2008. Não foi localizado o material lenhoso oriundo desta supressão disperso na área ou armazenado da propriedade.

Ressalta-se que, a área de 2,2267 hectares suprimida em APP não está sendo regularizada nesse processo. Está sendo proposto um Projeto de Reconstituição de Áreas Degradadas (PRADA) para recuperação da área, *in verbis*:

> "Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

Foi apresentado o projeto de recuperação de áreas degradadas e alteradas (PRADA), para a recuperação de uma área de 2,2267 hectares de APP dentro da propriedade conforme PRADA apresentado (131791669).

5.4 Alteração da área de reserva legal:

Foi realizado a supressão de 3,00 hectares de reserva Legal averbada sem a devida autorização do órgão ambiental competente, posterior à 22 de julho de 2008. A área de 3,00 hectares foi averbada em compensação por supressão de 140,6987 hectares de vegetação nativa para agricultura, conforme o Art. 2º da Lei 13.047/1998, requerida pelo proprietário anterior, Claudemir José de Azeredo, processo SEI 2100.01.0067739/2021-91. Desta forma está sendo proposto neste processo a alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem, a área proposta para alteração é dentro da mesma propriedade, mesmo tipo de solo, mesmo tipo de vegetação, formando ligação com outras áreas de vegetação nativa.

A alteração de reserva legal está disposta no art. 27 da Lei Estadual n° 20.922/2013, vejamos:

> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
>
> § 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

Critérios técnicos e ganhos ambientais observados:

As áreas relocadas foram selecionadas com base em critérios de equivalência ambiental, priorizando regiões com vegetação nativa bem conservada, maior conectividade com APPs, presença de espécies indicadoras de Cerrado e menor influência antrópica. O reposicionamento das RL proporcionou:

· Aprimoramento da conectividade ecológica entre fragmentos, ampliando corredores naturais de fauna e flora;

· Correção de inconsistências cartográficas, eliminando áreas improdutivas e antropizadas;

· Aumento quantitativo e qualitativo da vegetação protegida, favorecendo habitats contínuos e mais funcionais;

· Recomposição ambiental em trechos degradados, com potencial de regeneração natural e enriquecimento com espécies nativas;

· Maior representatividade fitofisionômica, mantendo a integridade ecológica do Cerrado sentido restrito;

· Preservação de nascentes e áreas com solos mais estáveis, assegurando a infiltração hídrica e estabilidade dos processos erosivos.

A proposta foi acompanhada de mapas georreferenciados, quadros comparativos entre as áreas averbadas e as novas áreas propostas, bem como ART e documentação técnica completa.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

5.4 Impactos Ambientais e medidas mitigadoras:

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;

FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa de 109,6199 hectares (corretiva) e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 3,00 hectares e o **INDEFERIMENTO** do corte das 1.526 (mil quinhentos e vinte e seis) árvores protegidas de pequizeiro e do corte de 306 (trezentos e seis) árvores protegidas de caraíba (*Tabebuia aurea*), condicionado a compensação pelo corte de 1.526 (mil quinhentos e vinte e seis) árvores protegidas de Pequizeiro e do corte de 306 (trezentos e seis) árvores protegidas de caraíba (*Tabebuia aurea*), localizada na propriedade Fazenda Canela - Parcela 02 e Canela II, sendo o material lenhoso proveniente destas intervenções não autorizado.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (131791669) apresentado anexo ao processo, em área de 2,2267 ha de APP, tendo como coordenadas de referência 359259 x; 8337313 y e 357877 x; 8336461 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio e Regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.

- Executar o Projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF (131791745), tendo como coordenadas de referência 357271 x; 8335045 y e 357367 x; 8336246 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10, referente á reconstituição da área, pelo corte das 1.526 (Mil quinhentos e vinte e seis) árvores protegidas de Pequizeiro e do corte de 306 (trezentos e seis) árvores protegidas de caraíba (*Tabebuia aurea*).

- Executar o Projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF (131791742), tendo como coordenadas de referência 357693 x; 8335728 y e 357913 x; 8335803 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10, referente á compensação pelo corte das 1.526 (Mil quinhentos e vinte e seis) árvores protegidas de Pequizeiro e do corte de 306 (trezentos e seis) árvores protegidas de caraíba (*Tabebuia aurea*).

- Foi apresentada em cumprimento a Lei Estadual n°13.047/1998, a compensação de uma área de 2,4483 ha, referente ao mínimo de 2% de cerrado a ser preservado, referente a exploração de área superior á 100 hectares de cerrado, tendo como coordenadas de referência 358002 x; 8335789 y e 357979 x; 8335780 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de averbação de área, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a reconstituição da área por supressão de 1.526 (mil quinhentos e vinte e seis) indivíduos da espécie imune de corte de pequizeiro (*Caryocar brasiliense)* e 306 (trezentos e seis) indivíduos da espécie imune de corte de Caraíba (*Tabebuia aurea)* conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Executar a compensação por supressão de 1.526 (mil quinhentos e vinte e seis) indivíduos da espécie imune de corte de pequizeiro (*Caryocar brasiliense)* e 306 (trezentos e seis) indivíduos da espécie imune de corte de Caraíba (*Tabebuia aurea)* conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
3	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
4	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada.
5	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de compensação florestal previstas no artigo 2º, da Lei nº 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares as quais foram tratadas no parecer único.	Prazo: 90 dias contados a partir da concessão da autorização.
6	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental
7	Apresentar de relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
8	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo
9	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	anualmente
10	Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido)	Antes do início da intervenção ambiental.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Nilson Alexandra Garcia
MASP: 118.0559-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Dispensado

Documento assinado eletronicamente por **Nilson Alexandre Garcia**, **Servidor (a) Público (a)**, em 02/09/2026, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143100562** e o código CRC **1330173B**.

Referência: Processo nº 2100.01.0025838/2025-95 SEI nº 143100562